



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº596/2022

Vitória, 04 de maio de 2022

Processo n° [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender a solicitação de informações técnicas do 2º Juizado Especial Criminal e Fazenda Pública de Cariacica – ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Benjamin de Azevedo Quaresma, sobre o fornecimento de: **Fraldas na quantidade mensal de 160 unidades por mês.**

I – RELATÓRIO

1. De acordo com Inicial, o Requerente necessita da disponibilização de 160 fraldas geriátricas tamanho GG.
2. Às fls. 13868289 (página 1) consta laudo para solicitação de fraldas emitido em 27/04/2022 pelo Dr. Rafael O. de Sousa CRM-ES 17679. Declara que o paciente encontra-se acamado, restrito ao leito e necessita do uso contínuo de 160 fraldas tamanho GG (CID-10 S72 Fratura de Fêmur).

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.

2. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º – Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado. Parágrafo Primeiro – Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Parágrafo Segundo – Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA

1. O envelhecimento da população é um fenômeno de relevância mundial, estima-se que em 2050 existirão mais de 2 bilhões de pessoas com mais de 60 anos no mundo. Com o envelhecimento, observa-se a diminuição progressiva e fisiológica da reserva funcional dos indivíduos (senescência) que, em situações desfavoráveis de sobrecarga e estresse, pode levar à perda patológica da sua capacidade funcional (senilidade), comprometendo suas habilidades físicas e mentais, além da independência na vida diária e capacidade de integração social.
2. O envelhecimento pode ser influenciado por fatores biológicos, sociais, econômicos, além de causas externas e doenças. As quedas fazem parte do grupo de causas externas e estão associadas à diminuição significativa da capacidade funcional do idoso, e sua ocorrência tende a aumentar com a idade, chegando a 51% nos indivíduos com mais de



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

85 anos. As quedas, em geral, se devem à marcha instável e perda do equilíbrio decorrente da insuficiência súbita dos mecanismos neuro-sensoriais e osteoarticulares envolvidos na manutenção da postura. As principais consequências das quedas em idosos são **fraturas**, aumento do risco de morte, o medo futuro de novas quedas levando à restrição de atividades, o declínio da saúde global e o aumento do risco de institucionalização.

3. Dentre as fraturas, as mais comuns são as de fêmur para as quais a osteoporose é um importante fator de risco, justificando sua maior ocorrência entre as mulheres com idade igual ou superior a 60 anos.
4. Nos últimos anos, as fraturas de fêmur têm merecido atenção das autoridades sanitárias brasileiras pelo seu evidente impacto na saúde dos idosos e por suas consequências para o setor público. Estudos atuais revelam que a expectativa de vida dos pacientes que sofrem esse tipo de fratura é reduzida em 15 a 20%, com as taxas de mortalidade relacionadas a esse agravo variando de 15 a 50% no primeiro ano. Além disso, a incapacidade física total ou parcial após a fratura é outro grande problema, sendo que 50% dos pacientes tornam-se restritos ao leito ou à cadeira de rodas e, daqueles que conseguem retornar ao domicílio, 25 a 35% passam a necessitar de cuidadores ou algum dispositivo para auxiliar a locomoção. Estudo recente avaliando a capacidade funcional e a qualidade de vida de idosos com história de fratura de fêmur um ano após o tratamento cirúrgico identificou dificuldade para deambular com necessidade de auxílio em 44,2%, com menores chances de recuperação da marcha naqueles com idade igual ou superior a 80 anos. Outro estudo, também avaliando idosos um ano após a fratura de fêmur, observou dependência parcial na realização das atividades da vida diária em 19,6% deles e dependência total em 13,7%, significando a existência de algum grau de dependência funcional em mais de 30% dos pacientes.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

DO TRATAMENTO

1. Este tópico não será abordado, tendo em vista que o tratamento da fratura não faz parte do pleito.

DO PLEITO

1. **Fraldas geriátricas tamanho GG– 160 unidades ao mês tamanho GG.**

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. O presente caso trata-se de Requerente, de 77 anos, acamado por fratura de fêmur. Solicita fraldas geriátricas tamanho GG na quantidade de 160 unidades/mês.
2. A **Resolução Nº 39, de 9 de dezembro de 2010**, do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS, dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde e afirma em seu **Artigo 1º que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses**, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e **fraldas descartáveis** para pessoas que têm necessidades de uso.
3. A **NOTA TÉCNICA Nº 577/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS** que aborda sobre a utilização de e o uso indiscriminado de fraldas preconiza:

“A fralda é utilizada para absorver o fluxo urinário e/ou fecal e acaba



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

aumentando o conforto do paciente. Caso esta seja utilizada inadequadamente, pode levar ao comprometimento da integridade da pele e autoestima do paciente e/ou aumentar o risco de infecção hospitalar. **Desse modo, as fraldas devem ser indicadas unicamente para adultos e idosos com incontinência ou restrições de mobilização severa, impossibilitados do uso de utensílios de auxílio.** Assim, se realizado sem embasamento científico, o uso de fraldas descartáveis deixa de assumir a sua eficácia no conforto do paciente; pelo contrário, limita sua mobilidade, diminui sua autoestima e pode ainda ser fator desencadeante de outros agravos à saúde.” (grifo nosso)

4. Ainda na mesma Nota Técnica, consta a informação de que o Programa de Farmácia Popular do Brasil (PFPB) pagará até 90% do valor de referência estabelecido para a fralda, desde que seja apresentado laudo médico indicando a necessidade de fraldas. Informa ainda que as fraldas podem ser retiradas a cada 10 dias.
5. De acordo com a PORTARIA GM/MS Nº 2.898, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), em relação a dispensação de fraldas por farmácias credenciadas como Farmácia Popular, tem o custo descrito no quadro abaixo:

Fralda geriátrica	Unidade		Valor de Referência por tira	Valor máximo para pagamento pelo Ministério da Saúde
	1	(uma) tira	R\$ 0,71	R\$ 0,64

Fonte: PORTARIA GM/MS Nº 2.898, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

6. **Assim, entende-se que o Requerente tem indicação de uso de fraldas geriátricas, pois atende aos critérios previstos, e que é do Município a responsabilidade de fornecimento de fraldas, nas situações em que o usuário comprovadamente não tenha possibilidade de adquiri-las por meio de complementação do valor na farmácia popular.**



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

7. Sobre o quantitativo das fraldas descartáveis, cabe ressaltar que a **Portaria do Ministério da Saúde Nº 3.219, de 20 de outubro de 2010**, amplia a cobertura do Programa Farmácia Popular do Brasil, estabelece como quantitativo máximo de dispensação de fraldas descartáveis geriátricas para incontinência urinária 04 Unidades/dia. Assim, a média utilizada geralmente pelos profissionais de saúde (04 fraldas/dia). Porém, algumas situações específicas podem elevar este quantitativo, tais como: pacientes que apresentam quadro de diarreia, diabetes descompensado fazendo com que a diurese aumente, ingesta maior de líquidos, uso de diuréticos ou de outros medicamentos que aumentem a diurese assim como o ritmo intestinal, dentre outros. No caso em tela, não fica claro o motivo da solicitação de 5,33 fraldas/dia.
8. Não se trata de **urgência médica**, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho Federal de Medicina).

REFERÊNCIAS

Soares, Danilo Simoni et al. Fraturas de fêmur em idosos no Brasil: análise espaço-temporal de 2008 a 2012. Cadernos de Saúde Pública [online]. 2014, v. 30, n. 12 [Acessado 4 Maio 2022], pp. 2669-2678. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00218113>>. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00218113>.